

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. PEDRO UCZAI)

Institui o abono anual adicional para os beneficiários de aposentadorias pagas pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, bem como determina a concessão de aumento real anual para as aposentadorias com renda equivalente ao valor do limite inferior dos benefícios previdenciários do referido regime, com base no crescimento do Produto Interno Bruto – PIB do ano anterior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o abono anual adicional para os beneficiários de aposentadoria paga pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, bem como determina a concessão de aumento real anual para as aposentadorias com renda equivalente ao valor do limite inferior dos benefícios previdenciários do referido regime.

Art. 2º Os artigos 40 e 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40.

§ 1º O abono anual de que trata o caput e o abono adicional de que trata o § 2º serão calculados, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base, para o primeiro, o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano e, para o segundo, o valor do mês de abril.

§ 2º Aos beneficiários de aposentadoria será garantido um abono anual adicional no mês de abril de cada ano, tendo por base o valor da renda mensal do benefício nesse mês”. (NR)

“Art. 41-A.

§ 1º-A Será concedido anualmente aumento real no valor das aposentadorias com valor igual ao limite inferior dos benefícios



previdenciários, correspondente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB, apurada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, verificada no ano que antecede àquele em que se aplicar o aumento.

.....

§ 3º Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo e as aposentadorias com valores superiores ao salário mínimo em decorrência da aplicação do aumento real anual de que trata o § 1º-A serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A grande maioria dos mais de 21 milhões de aposentados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS recebe como benefício mensal o valor de um salário mínimo. Dentre esses beneficiários preponderam aqueles com mais de 65 anos de idade, considerados idosos pela legislação nacional.

Com o envelhecimento populacional, muitos idosos vêm encontrando dificuldades para manter um padrão mínimo de vida a partir da renda previdenciária, que deveria substituir a renda do trabalho, mas em alguns casos tem servido como mero complemento para aqueles que, mesmo diante de uma série de dificuldades, agravadas pela idade avançada, ainda conseguem desenvolver alguma atividade remunerada. Para os que não conseguem exercer algum trabalho, a situação é de aumento progressivo nos gastos com saúde e cuidados decorrente do envelhecimento, associado a uma preservação apenas formal do valor real dos benefícios.

Se até janeiro de 2020 vigorou uma política de aumento real do salário mínimo, iniciada ainda no Governo do Presidente Lula e reforçada durante o Governo da Presidente Dilma Rousseff, período em que se observou real crescimento do PIB brasileiro, decidiu-se interromper essa trajetória de



valorização do trabalho das pessoas a partir do governo Temer, seguido do Plano Plurianual do Governo Bolsonaro e, por via de consequência, o período de aumento real nos benefícios que compõem a proteção social brasileira contributiva (previdenciária) e não contributiva (assistencial, com o BPC) para idosos ou pessoas com incapacidade permanente para o trabalho, anteriormente denominada invalidez.

Desde então, o valor do salário mínimo vem, em tese, sendo reajustado pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, índice que muitas vezes não reflete com exatidão a corrosão do poder de compra das famílias mais pobres, que consomem toda sua renda mensal com artigos e bens de primeira necessidade, como alimentação, vestuário, transporte, habitação e remédios.

Diante disso, com a finalidade de permitir e promover condições de vida mais dignas para a população idosa e aposentada pelo RGPS, propomos o presente projeto de lei para instituir um 14º pagamento de benefício previdenciário para os aposentados desse regime, ao mesmo tempo em que buscamos conceder anualmente um aumento real no valor dos benefícios que se situem no limite inferior das prestações previdenciárias.

O 14º para os aposentados corresponde a um abono anual adicional, como ocorre com a gratificação natalina paga em dezembro, mas tem como mês de referência abril de cada ano. Para evitar uma concentração do pagamento do abono anual com o abono adicional, propusemos seu pagamento no mês de abril de cada ano, período em que costumam a ser cobradas as taxas de IPTU/TLP, que pesam no custo da habitação dos mais idosos.

O aumento real no valor das aposentadorias que hoje são pagas no valor de um salário mínimo será feito pela aplicação de uma taxa correspondente à variação positiva real (e não nominal) do Produto Interno Bruto – PIB, apurada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, além, é claro, da própria preservação desse valor real ao longo do tempo, viabilizada pela incidência anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, que recompõe o poder de compra dos benefícios.



Certos da importância e justiça das medidas propostas, convocamos os nobres pares desta Casa para aprovarem o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado PEDRO UCZAI

2022-1996



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226030611700>

